

AO JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTA  
ROSA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº. 5011460-76.2025.8.21.0028

**RLG ADM JUDICIAL LTDA.**, por seus representantes legais que esta subscrevem, na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado por **HELIO MARIO PFEIFER, DULCI PFEIFER, DELCI MARIA STEIN PFEIFER, DARCI SERGIO PFEIFER, DAIR JORGE PFEIFER e CLAUDETE GEHLHAAR PFEIFER**, em trâmite perante esse E. Juízo e Cartório Privativo, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos termos do art. 7º, da Lei 11.101/05, requerer a juntada aos da inclusa relação de Credores, elaborada com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais dos devedores e nos documentos que lhe foram apresentadas.

A relação de Credores foi elaborada em consonância com o quanto determinado na r. decisão de evento 28.

Inicialmente, os Recuperandos haviam informado a existência de débito, sujeito aos efeitos do processo de soerguimento, no valor total de R\$ 12.339.507,16, dividido da seguinte forma:

CLASSE	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR
1 - TRABALHISTA	1	R\$ 607,04
2 - GARANTIA REAL	4	R\$ 9.200.714,94
3 - QUIROGRAFÁRIO	4	R\$ 2.955.185,18
4 - ME/EPP	2	R\$ 183.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>R\$ 12.339.507,16</b>

Houve a apresentação de habilitação de crédito pelos credores Eduardo Borges De Freitas e Rogério Luiz Basso, e foram apresentadas divergências de crédito pelos credores Banrisul (Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul S.A.), Banco Do Brasil S.A., Agrofel Agro Comercial S.A. e Banco Cnh Industrial Capital S.A.

Após a análise levada a efeito por essa auxiliar, a relação de Credores dos Recuperandos passou a ter a seguinte composição:

CLASSE	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR
1 - TRABALHISTA	3	R\$ 348.435,67
2 - GARANTIA REAL	5	R\$ 9.709.809,89
3 - QUIROGRAFÁRIO	3	R\$ 1.692.607,81
4 - ME/EPP	0	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>R\$ 11.750.853,37</b>

Prestados os esclarecimentos acima, essa auxiliar requer a juntada aos autos dos inclusos documentos:

- **DOCUMENTO 01** - Relação de Credores elaborada nos termos do art. 7º, da LREF;

- **DOCUMENTO 02** - Parecer sobre a análise dos créditos listados ou excluídos por essa auxiliar.

Essa auxiliar informa, ainda, que encaminhará para o e-mail institucional da z. Serventia, a minuta do edital prevista no art. 7º, §2º, da LREF, em formato de texto editável, para as providências necessárias e de praxe.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Santa Rosa, 25 de março de 2026.

*(Assinado digitalmente)*

**RLG Adm Judicial Ltda**

Agente Especializada

Alexandre Borges Leite / Frederico A. O. de Rezende

RELAÇÃO DE CREDORES DO GRUPO PFEIFER, APRESENTADA NOS TERMOS DO ART. 7º, DA LREF,  
NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5011460-76.2025.8.21.0028

CREDOR	CNPJ/CPF	CREDITO / AJ (FINAL)	CLASSE APURADA PELO AJ
EDUARDO TATSCH DA ROCHA	015.908.760-08	R\$ 757,59	1 - TRABALHISTA
EDUARDO BORGES DE FREITAS	760.695.400-34	R\$ 150.176,12	1 - TRABALHISTA
RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS	92.517.945/0001-01	R\$ 197.501,96	1 - TRABALHISTA
BANCO SANTANDER S.A.	90.400.888/0001-42	R\$ 1.975.019,59	2 - GARANTIA REAL
BANRISUL (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.)	92.702.07/0001-96	R\$ 3.070.707,65	2 - GARANTIA REAL
BANCO DO BRASIL S.A.	00.000.000/0001-91	R\$ 1.950.727,09	2 - GARANTIA REAL
AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.	03.415.222/0001-63	R\$ 38.355,56	2 - GARANTIA REAL
ROCÉRIO LUIZ BASSO	360.863.980-20	R\$ 2.675.000,00	2 - GARANTIA REAL
AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.	03.415.222/0001-63	R\$ 1.502.096,04	3 - QUIROGRAFARIO
VILUBRI SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICAÇÃO LTDA	15.183.044/0001-71	R\$ 98.827,73	3 - QUIROGRAFARIO
COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS TORQUETTI	12.336.230/0001-05	R\$ 91.684,04	3 - QUIROGRAFARIO
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 11.750.853,37</b>	

CLASSE	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR
1 - TRABALHISTA	3	R\$ 348.435,67
2 - GARANTIA REAL	5	R\$ 9.709.809,89
3 - QUIROGRAFÁRIO	3	R\$ 1.692.607,81
<b>TOTAL</b>	<b>11</b>	<b>R\$ 11.750.853,37</b>

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDUARDO TATSCH DA ROCHA
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	015.908.760-08
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	1 - TRABALHISTA
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 607,04
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisados o cumprimento de sentença nº 5003463-43.2025.8.21.0060, os embargos à execução nº 5004011-73.2022.8.21.0060 e a execução de título extrajudicial nº 5001283-93.2021.8.21.0060.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Eduardo Tatsch da Rocha decorre de cumprimento de sentença nº 5003463-43.2025.8.21.0060, oriundo da fixação de honorários sucumbenciais em razão da extinção dos embargos à execução de título extrajudicial nº 5004011-73.2022.8.21.0060, opostos por Darci Sérgio Pfeifer em face de Airton Rogério Malmacera Dornelles, no âmbito da execução de título extrajudicial nº 5001283-93.2021.8.21.0060, a qual foi extinta em 30/06/2025 pelo cumprimento da obrigação. Consta que os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 600,00, tendo sido posteriormente atualizados e acrescidos de juros, conforme critérios estabelecidos no acórdão, bem como acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. O valor

**PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	atualizado do crédito perfaz a quantia de R\$ 757,59, tendo sido apurado com base na correção monetária pelo IPCA desde a fixação e incidência de juros a partir do trânsito em julgado. Considerando que o fato gerador do crédito é anterior ao pedido de Recuperação Judicial, bem como que se trata de crédito decorrente de honorários sucumbenciais, o crédito deve ser habilitado na Classe I, pelo valor de R\$ 757,59, devidamente atualizado até a data do pedido recuperacional.
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 757,59
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	1 - TRABALHISTA
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO SANTANDER S.A.
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	90.400.888/0001-42
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 4.347.145,03
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisadas as Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305551, nº 106600305312 e nº 106600305789, as Cédulas Rurais nº 106600305193, nº 106600305304 e nº 106600305347, as matrículas nº 5.032, nº 12.300, nº 26.358, nº 1.667, nº 27798, nº 1799, nº 30113, nº 30112 e nº 30111, os extratos e demonstrativos apresentados, bem como os autos dos processos nº 5006126-62.2025.8.21.0060 e nº 5006095-42.2025.8.21.0060
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de diversas operações de financiamento rural formalizadas por meio de Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira e Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, todas garantidas por penhor e hipoteca cedular, sendo parte delas objeto de execução de título extrajudicial. No âmbito do processo nº 5006126-62.2025.8.21.0060, verifica-se a existência da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305551, emitida no valor original de R\$ 599.999,72, com vencimento final inicialmente previsto para

## PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

28/04/2025 e posteriormente prorrogado para 28/06/2025, permanecendo inadimplida. O saldo devedor atualizado perfaz a quantia de R\$ 809.383,84, sendo garantido por penhor de 255,12 toneladas de soja da safra 2024/2025, bem como por hipoteca cedular de primeiro grau sobre fração de terras registrada na matrícula nº 5.032. No processo nº 5006095-42.2025.8.21.0060, constam três contratos distintos. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 106600305193, com valor original de R\$ 416.700,00, teve seu vencimento prorrogado e posteriormente parcelado, restando inadimplida a primeira parcela, o que ocasionou o vencimento antecipado do saldo devedor, atualmente no valor de R\$ 501.452,53, sendo garantida por penhor de soja e hipoteca cedular de terceiro grau sobre imóvel registrado na matrícula nº 12.300. A Cédula Rural Hipotecária nº 106600305304, com valor original de R\$ 179.188,44, teve seu cronograma de pagamento alterado por aditivos contratuais, restando inadimplida a primeira parcela com vencimento em 01/10/2025, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, cujo saldo atualizado corresponde a R\$ 203.724,06, sendo garantida por hipoteca cedular sobre fração de terras registrada na matrícula nº 5.032. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 106600305347, no valor original de R\$ 400.545,00, também teve sua forma de pagamento alterada por aditivo, com previsão de parcelamento anual, sendo considerado o vencimento antecipado do débito, cujo saldo atualizado perfaz R\$ 460.459,16, sendo garantida por penhor de bovinos e hipoteca cedular de primeiro grau sobre imóvel registrado na matrícula nº 5.032. Diante das garantias constituídas, todos os créditos acima descritos devem ser mantidos na Classe II - garantia real, considerando a existência de penhor cedular e hipoteca regularmente constituídos, sendo o valor total correspondente à soma dos saldos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	<p>devedores das operações mencionadas, de R\$ 1.975.019,59. No que se refere à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305312, emitida em 19/10/2023, verifica-se que a operação contava com garantia por cessão fiduciária de ativos financeiros, correspondente a 50% do saldo devedor, o que poderia ensejar a classificação parcial do crédito como quirografário. Contudo, não foi apresentado extrato atualizado da referida operação, mesmo após solicitação aos Recuperandos, tampouco há notícia de execução judicial em curso, razão pela qual não foi possível aferir o valor devido, inviabilizando sua inclusão na relação de credores. Da mesma forma, em relação à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305789, emitida em 31/05/2024, embora exista previsão de garantias por penhor e hipoteca, não foi apresentado extrato atualizado da operação, nem há indicação de execução judicial correlata, o que impede a verificação do valor efetivamente devido. Assim, os valores eventualmente listados na Classe III, decorrentes das operações nº 106600305312 e nº 106600305789, devem ser excluídos, diante da ausência de documentação essencial à comprovação da liquidez e exigibilidade do crédito, não sendo possível sua inclusão na relação de credores.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 1.975.019,59
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANRISUL (BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.)
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	92.702.07/0001-96
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 3.037.367,60
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisadas as Cédulas de Crédito Bancário nº 113444053, nº 44007909073, nº 108445386, nº 44009112415, nº 104428959 e nº 103772737, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 44006291319, as matrículas nº 1667, nº 2604, nº 18725, nº 28209 e nº 11062, bem como os extratos atualizados dos contratos.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise, indicado na Classe II - garantia real, decorre de diversas operações de financiamento formalizadas por meio de Cédulas de Crédito Bancário e Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, firmadas pelos devedores integrantes do grupo econômico, todas garantidas por penhor e hipoteca cedular. A Cédula de Crédito Bancário nº 113444053, emitida em 27/08/2024 por Darci Sergio Pfeifer, no valor original de R\$ 242.904,00, apresenta saldo atualizado de R\$ 130.432,53, sendo garantida por penhor de 58 bovinos de leite, avaliados em R\$ 601.982,00, bem como por hipoteca cedular de oitavo grau sobre o imóvel rural matrícula nº 1667, localizado na Linha Passo Ruim, Fazenda Cilada, em Condor/RS. A Cédula de

## PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

Crédito Bancário nº 44007909073, emitida em 30/08/2022 por Darci Sergio Pfeifer e Claudete Gehlhaar Pfeifer, no valor original de R\$ 149.600,00, apresenta saldo atualizado de R\$ 148.057,95, sendo garantida por penhor de uma semeadora adubadora modelo Panther SM, fabricada em 2022, avaliada em R\$ 176.000,00, bem como por hipoteca cedular de quarto grau sobre o imóvel matrícula nº 1667. A Cédula de Crédito Bancário nº 108445386, emitida em 06/03/2024 por Helio Mario Pfeifer, no valor original de R\$ 223.324,00, apresenta saldo atualizado de R\$ 258.595,90, sendo garantida por penhor de 62 bovinos de leite, avaliados em R\$ 770.350,00, além de hipoteca cedular de sétimo grau sobre o imóvel matrícula nº 1667. A Cédula de Crédito Bancário nº 44009112415, firmada em 31/03/2023 por Dair Jorge Pfeifer, no valor nominal de R\$ 430.000,00, apresenta saldo atualizado de R\$ 339.311,46, sendo garantida por penhor de sistema de geração fotovoltaica de 104,5 KWP, avaliado em R\$ 470.000,00, além de hipoteca cedular de primeiro grau sobre o imóvel matrícula nº 2604, localizado na Fazenda da Ribeira, em Condor/RS. A Cédula de Crédito Bancário nº 104428959, firmada em 05/06/2023 por Dair Jorge Pfeifer, no valor nominal de R\$ 350.550,00, apresenta saldo atualizado de R\$ 417.371,29, sendo garantida por penhor de 369.000 kg de trigo, safra 2022/2023, avaliado em R\$ 568.260,00, além de hipoteca cedular de segundo grau sobre o imóvel matrícula nº 2604. A Cédula de Crédito Bancário nº 103772737, firmada em 28/03/2023 por Dair Jorge Pfeifer, no valor nominal de R\$ 666.045,00, apresenta saldo atualizado de R\$ 804.936,55, sendo garantida por penhor de 701.100 kg de trigo, safra 2022/2023, avaliado em R\$ 1.079.694,00, além de hipoteca cedular de sétimo grau sobre o imóvel matrícula nº 1667. Por fim, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 44006291319, firmada em 29/09/2021 por Dair Jorge Pfeifer, no valor

**PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	<p>nominal de R\$ 885.173,42, apresenta saldo atualizado de R\$ 972.001,97, sendo garantida por penhor de um pivô central padrão, avaliado em R\$ 683.500,00, e de sistema de bombeamento e captação de água, modelo SBRVAFLOW, avaliado em R\$ 52.520,00, ambos localizados no imóvel matrícula nº 1667, além de hipoteca cedular de primeiro grau sobre o mesmo imóvel. Conforme documentação apresentada, os créditos encontram-se devidamente lastreados em garantias reais, consistentes em penhor de bens móveis e produtos agrícolas, bem como hipotecas cedulares regularmente constituídas sobre imóveis rurais, razão pela qual devem permanecer classificados na Classe II - garantia real, no valor de R\$ R\$ 3.070.707,65.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 3.070.707,65
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO DO BRASIL S.A.
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	00.000.000/0001-91
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 1.772.575,31
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisados os contratos das operações nº 494703026, nº 494703027, nº 494706480, nº 494703018, nº 494706481, nº 494706482, nº 494706483, nº 494703020, nº 494703021, nº 494703024, nº 494706486, nº 494706487, nº 494706484, nº 4003948 e nº 494706485, as matrículas nº 1904 e nº 2262, bem como os extratos das operações atualizados apresentados.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de diversas operações de financiamento rural formalizadas no âmbito de soluções de dívidas rurais, todas garantidas por hipotecas cedulares constituídas sobre o imóvel rural denominado Linha Passo Ruim, Fazenda Cilada, em Condor/RS, matrícula nº 1904, além de garantias reais específicas em determinados contratos. No que se refere às operações inicialmente apresentadas e mantidas na Classe II - garantia real, verifica-se a existência dos seguintes contratos: (i) operação nº 494703026, com saldo devedor de R\$ 84.200,50, garantida por hipoteca cedular de vigésimo sexto grau,

## PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

registrada sob R-50 da matrícula nº 1904; (ii) operação nº 494703027, no valor de R\$ 8.815,21, garantida por hipoteca cedular de vigésimo sétimo grau, registrada sob R-51; (iii) operação nº 494706480, no valor de R\$ 129.997,06, garantida por hipoteca cedular de vigésimo quinto grau, registrada sob R-49 e AV-65; (iv) operação nº 494703018, no valor de R\$ 65.150,18, garantida por hipoteca cedular de trigésimo sexto grau, registrada sob R-60; (v) operação nº 494706481, no valor de R\$ 200.764,95, garantida por hipoteca cedular de trigésimo primeiro grau, registrada sob R-55 e AV-69; (vi) operação nº 494706482, no valor de R\$ 278.871,95, garantida por hipoteca cedular de trigésimo quarto grau, registrada sob R-58 e AV-70; (vii) operação nº 494706483, no valor de R\$ 123.130,36, garantida por hipoteca cedular de trigésimo quinto grau, registrada sob R-59 e AV-71; (viii) operação nº 494703020, no valor de R\$ 20.488,92, garantida por hipoteca cedular de vigésimo primeiro grau, registrada sob R-45; (ix) operação nº 494703021, no valor de R\$ 67.275,11, garantida por hipoteca cedular de vigésimo segundo grau, registrada sob R-46; (x) operação nº 494703024, no valor de R\$ 25.169,44, garantida por hipoteca cedular de trigésimo grau, registrada sob R-54; (xi) operação nº 494706486, no valor de R\$ 121.697,22, garantida por hipoteca cedular de vigésimo terceiro grau, registrada sob R-47 e AV-63; e (xii) operação nº 494706487, no valor de R\$ 293.683,00, garantida por hipoteca cedular de vigésimo quarto grau, registrada sob R-48 e AV-64. Tais créditos, devidamente lastreados em garantias reais e com fato gerador anterior ao pedido de Recuperação Judicial, devem ser mantidos na Classe II, perfazendo o montante total de R\$ 1.419.243,90. Quanto às operações cuja exclusão foi pleiteada pelo credor, verifica-se que também se encontram garantidas por direito real, não sendo possível afastar sua sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial. Nesse sentido, a operação nº

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	<p>494706484, no valor de R\$ 169.362,99, possui garantia por hipoteca cedular de vigésimo oitavo grau, registrada sob R-52 e AV-73 da matrícula nº 1904; a operação nº 4003948, no valor de R\$ 33.337,31, conta com garantia por penhor cedular de primeiro grau sobre um amamentador automático de bezerros modelo V640, além de hipoteca cedular de quinto grau registrada sob R-24 da matrícula nº 1904; e a operação nº 494706485, no valor de R\$ 328.782,89, possui garantia por hipoteca cedular de vigésimo nono grau, registrada sob R-53 e AV-74 da matrícula nº 1904. Tais créditos, igualmente garantidos por direito real, devem ser mantidos na Classe II, perfazendo o montante adicional de R\$ 531.483,19. Por outro lado, em relação às operações nº 11025 (adiantamento a depositante), nº 11025 (tarifa), nº 21290 (tarifa) e nº 19230 (tarifa), verifica-se que os valores apresentados decorrem exclusivamente de telas sistêmicas do banco, desacompanhadas de documentação hábil à comprovação da origem, liquidez e exigibilidade do crédito, razão pela qual não devem ser habilitados. Diante disso, todos os créditos devidamente comprovados e garantidos por direito real devem ser mantidos na Classe II - garantia real, perfazendo o montante total de R\$ 1.950.727,09.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 1.950.727,09
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	03.415.222/0001-63
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 43.627,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisados o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com garantia pignoratícia, o respectivo aditivo contratual, bem como os autos da execução de título extrajudicial nº 5006913-84.2025.8.21.0030 e o demonstrativo de cálculo apresentado.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de Instrumento Particular de Confissão de Dívida com garantia pignoratícia (penhor agrícola), firmado em 04/12/2024, por meio do qual os devedores confessaram dever à credora o valor de R\$ 169.906,57, com pagamento conforme cronograma estipulado no contrato. Posteriormente, diante do inadimplemento da obrigação, foi celebrado aditivo contratual, por meio do qual restou consolidado o saldo devedor no montante de R\$ 43.627,69, com previsão de pagamento em parcela única, mantidas as demais condições originalmente pactuadas. No referido instrumento, foi constituída garantia real consistente em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros de 2.248 (dois mil, duzentos e quarenta e oito) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da safra 2024/2025; e

**PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	<p>em penhor agrícola de 1º grau e sem concorrência de terceiros, de 2.248 (dois mil, duzentos e quarenta e oito) sacas de soja de 60 Kg cada uma, da safra 2025/2026, cultivadas no imóvel localizado em São Borja/RS. Verifica-se, ainda, a existência de execução de título extrajudicial nº 5006913-84.2025.8.21.0030, em trâmite, na qual se promove a cobrança do referido crédito, tendo sido apresentado demonstrativo atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, no qual consta saldo em aberto da confissão de dívida no valor de R\$ 36.939,01, acrescido de custas judiciais iniciais no montante de R\$ 1.416,55. Diante disso, o crédito deve ser mantido na classe II - garantia real, no valor total de R\$ 38.355,56, correspondente à soma do saldo atualizado da confissão de dívida e das custas judiciais iniciais.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 38.355,56
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO SANTANDER S.A.
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	90.400.888/0001-42
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	3 - QUIROGRAFARIO
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 755.957,64
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisadas as Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305551, nº 106600305312 e nº 106600305789, as Cédulas Rurais nº 106600305193, nº 106600305304 e nº 106600305347, as matrículas nº 5.032, nº 12.300, nº 26.358, nº 1.667, nº 27798, nº 1799, nº 30113, nº 30112 e nº 30111, os extratos e demonstrativos apresentados, bem como os autos dos processos nº 5006126-62.2025.8.21.0060 e nº 5006095-42.2025.8.21.0060
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfizer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de diversas operações de financiamento rural formalizadas por meio de Cédulas de Produto Rural com Liquidação Financeira e Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, todas garantidas por penhor e hipoteca cedular, sendo parte delas objeto de execução de título extrajudicial. No âmbito do processo nº 5006126-62.2025.8.21.0060, verifica-se a existência da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305551, emitida no valor original de R\$ 599.999,72, com vencimento final inicialmente previsto para

## PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

28/04/2025 e posteriormente prorrogado para 28/06/2025, permanecendo inadimplida. O saldo devedor atualizado perfaz a quantia de R\$ 809.383,84, sendo garantido por penhor de 255,12 toneladas de soja da safra 2024/2025, bem como por hipoteca cedular de primeiro grau sobre fração de terras registrada na matrícula nº 5.032. No processo nº 5006095-42.2025.8.21.0060, constam três contratos distintos. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 106600305193, com valor original de R\$ 416.700,00, teve seu vencimento prorrogado e posteriormente parcelado, restando inadimplida a primeira parcela, o que ocasionou o vencimento antecipado do saldo devedor, atualmente no valor de R\$ 501.452,53, sendo garantida por penhor de soja e hipoteca cedular de terceiro grau sobre imóvel registrado na matrícula nº 12.300. A Cédula Rural Hipotecária nº 106600305304, com valor original de R\$ 179.188,44, teve seu cronograma de pagamento alterado por aditivos contratuais, restando inadimplida a primeira parcela com vencimento em 01/10/2025, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida, cujo saldo atualizado corresponde a R\$ 203.724,06, sendo garantida por hipoteca cedular sobre fração de terras registrada na matrícula nº 5.032. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 106600305347, no valor original de R\$ 400.545,00, também teve sua forma de pagamento alterada por aditivo, com previsão de parcelamento anual, sendo considerado o vencimento antecipado do débito, cujo saldo atualizado perfaz R\$ 460.459,16, sendo garantida por penhor de bovinos e hipoteca cedular de primeiro grau sobre imóvel registrado na matrícula nº 5.032. Diante das garantias constituídas, todos os créditos acima descritos devem ser mantidos na Classe II - garantia real, considerando a existência de penhor cedular e hipoteca regularmente constituídos, sendo o valor total correspondente à soma dos saldos

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

	<p>devedores das operações mencionadas, de R\$ 1.975.019,59. No que se refere à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305312, emitida em 19/10/2023, verifica-se que a operação contava com garantia por cessão fiduciária de ativos financeiros, correspondente a 50% do saldo devedor, o que poderia ensejar a classificação parcial do crédito como quirografário. Contudo, não foi apresentado extrato atualizado da referida operação, mesmo após solicitação aos Recuperandos, tampouco há notícia de execução judicial em curso, razão pela qual não foi possível aferir o valor devido, inviabilizando sua inclusão na relação de credores. Da mesma forma, em relação à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 106600305789, emitida em 31/05/2024, embora exista previsão de garantias por penhor e hipoteca, não foi apresentado extrato atualizado da operação, nem há indicação de execução judicial correlata, o que impede a verificação do valor efetivamente devido. Assim, os valores eventualmente listados na Classe III, decorrentes das operações nº 106600305312 e nº 106600305789, devem ser excluídos, diante da ausência de documentação essencial à comprovação da liquidez e exigibilidade do crédito, não sendo possível sua inclusão na relação de credores. Caberá ao Credor interessado, a apresentação de impugnação de crédito pela via judicial, para eventual majoração do crédito aqui reconhecido.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 0,00
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	EXCLUÍDO
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	03.415.222/0001-63
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	3 - QUIROGRAFARIO
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 1.622.227,54
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisadas as duplicatas mercantis, a petição inicial da execução de título extrajudicial nº 5006910-32.2025.8.21.0030 e o demonstrativo de cálculo apresentado.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	<p>O pedido de Recuperação Judicial dos Recuperandos ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre da emissão de duplicatas mercantis oriundas de operações comerciais realizadas entre as partes, as quais foram devidamente aceitas, porém não adimplidas, sendo objeto de cobrança por meio da execução de título extrajudicial nº 5006910-32.2025.8.21.0030. Consta dos autos que o débito executado está lastreado em 28 duplicatas, dentre as quais destacam-se as seguintes: nº 062916, com vencimento em 28/03/2025; nº 062915, com vencimento em 28/03/2025; nº 028696, com vencimento em 28/03/2025; nº 031629, com vencimento em 28/05/2025; nº 028639, com vencimento em 28/05/2025; nº 065329, com vencimento em 28/05/2025; nº 039059, nº 039050, nº 038286, nº 038257, nº 038287, nº 038285, nº 036282, nº 037248, nº 036281, nº 036226, nº 035925, nº 036130, nº 035924, nº 035923, nº 035918, nº 035781, nº 034729, nº 031636, nº 033379, nº 031630,</p>

**PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	<p>nº 031808 e nº 031635, todas com vencimento em 28/05/2025. As referidas duplicatas representam obrigações líquidas, certas e exigíveis, decorrentes de fornecimento de insumos agrícolas, tendo sido inadimplidas pelos Recuperandos antes do pedido de Recuperação Judicial, razão pela qual se qualificam como créditos concursais. O demonstrativo de cálculo apresentado na execução indica que o saldo em aberto das duplicatas, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial, perfaz o montante de R\$ 1.464.822,24, ao qual se acrescentam custas judiciais iniciais no valor de R\$ 37.273,80. Diante disso, o crédito de titularidade de Agrofel Agro Comercial S.A. deve ser habilitado pelo valor total de R\$ 1.502.096,04, na Classe III, considerando a natureza quirografária da obrigação.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 1.502.096,04
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	3 - QUIROGRAFARIO
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	VILUBRI SISTEMAS DE ABASTECIMENTO E LUBRIFICAÇÃO LTDA
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	15.183.044/0001-71
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	3 - QUIROGRAFARIO
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 97.000,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisados o contrato de compra e venda com entrega futura celebrado em 24/07/2025, a proposta comercial nº 47921 e o comprovante de pagamento.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	<p>O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Vilubri Sistemas de Abastecimento e Lubrificação Ltda., nome comercial Kraft Máquinas Pesadas, decorre de contrato de compra e venda com entrega futura celebrado em 24/07/2025, cujo objeto consistiu na aquisição de uma pá carregadeira de rodas, marca Kraft, modelo K922. Nos termos do contrato, o valor total ajustado foi de R\$ 107.000,00, a ser pago mediante uma entrada de R\$ 10.000,00, com vencimento em 24/07/2025, e uma parcela subsequente no valor de R\$ 97.000,00, com vencimento em 29/08/2025. Verifica-se que os Recuperandos adimpliram apenas a parcela inicial, no valor de R\$ 10.000,00, permanecendo inadimplente quanto ao saldo remanescente. Considerando o inadimplemento da parcela vencida anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, bem como a natureza contratual da obrigação, o crédito</p>

**PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	concurstral corresponde ao valor remanescente devidamente atualizado. O valor atualizado do crédito, apurado pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com incidência de juros, perfaz a quantia de R\$ 98.827,73. Diante disso, o crédito de titularidade de Vilubri Sistemas de Abastecimento e Lubrificação Ltda. deve ser habilitado pelo valor de R\$ 98.827,73, na Classe III, por se tratar de crédito quirografário.
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 98.827,73
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	3 - QUIROGRAFARIO
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	02.992.446/0001-75
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	3 - QUIROGRAFARIO
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 480.000,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisadas as Cédulas de Crédito Bancário nº 2158795 e nº 2274549, bem como as notas fiscais dos bens adquiridos e dados em garantia fiduciária.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de operações de financiamento formalizadas por meio de Cédulas de Crédito Bancário celebradas entre o Banco CNH Industrial Capital S.A. e os Recuperandos, consistentes nos contratos nº 2158795 e nº 2274549, destinados à aquisição de bens móveis utilizados na atividade agropecuária. No âmbito do contrato nº 2274549, emitido em 09/01/2024, foi concedido crédito no valor de R\$ 1.576.000,00, com vencimento final em 15/06/2029, tendo como finalidade a aquisição de equipamentos agrícolas, dentre os quais se destacam colheitadeira de grãos Case IH Axial Flow, bem como plataformas draper, conforme descrito no instrumento contratual. De igual forma, no contrato nº 2158795, celebrado anteriormente, houve a concessão de crédito para aquisição de pulverizador autopropelido, igualmente vinculado à

**PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	<p>atividade produtiva dos Recuperandos. Em ambos os instrumentos contratuais, restou pactuada a constituição de garantia fiduciária sobre os bens adquiridos, os quais permanecem na posse direta do devedor, mas com a propriedade resolúvel atribuída ao credor fiduciário, nos termos ajustados contratualmente. Os bens dados em garantia encontram-se devidamente individualizados, sendo eles: pulverizador autopropelido, colheitadeira de grãos e plataformas agrícolas, conforme descrição constante dos instrumentos contratuais e documentos correlatos. Diante da natureza das garantias constituídas, verifica-se que os créditos decorrentes das referidas operações não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que lastreados em alienação fiduciária de bens móveis, hipótese que afasta a sua sujeição ao concurso de credores. Assim, impõe-se o reconhecimento da extraconcursalidade integral dos créditos vinculados aos contratos nº 2158795 e nº 2274549, com a consequente exclusão de sua totalidade do quadro geral de credores.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 0,00
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	EXCLUÍDO
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	AGRO CECCHIN LTDA
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	17.717.233/0001-02
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	4 - ME/EPP
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 93.000,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foi analisado o contrato de compra e venda nº 6053/2025.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	<p>O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Agro Cecchin Ltda. decorre de contrato de compra e venda nº 6053/2025, celebrado em 20/03/2025, cujo objeto consistiu no fornecimento de caroço de algodão padrão, safra 2024, no montante de 60.000 kg, ao preço de R\$ 1,55 por quilograma, com entrega prevista no período de 20/03/2025 a 20/11/2025. A Recuperanda havia inicialmente listado o crédito na Classe IV (ME/EPP), contudo, em razão do porte da empresa credora perante a Receita Federal, seria necessária sua reclassificação para a Classe III (Quirografários). Nos termos contratuais, a qualidade do produto deveria ser aferida mediante critérios técnicos, tais como percentual de umidade, impurezas e avarias, sendo expressamente prevista a possibilidade de ajustes no peso e no valor em razão das condições do produto apuradas no momento da pesagem. Ademais, o contrato prevê a incidência de correção monetária, juros de mora e multa</p>

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA

contratual em caso de inadimplemento. Entretanto, verifica-se que o crédito apresentado não foi acompanhado da documentação necessária à sua adequada verificação, especialmente no que se refere à indicação das pesagens que teriam originado o alegado crédito, bem como aos documentos comprobatórios das entregas efetivamente realizadas, qualidade do produto e eventuais ajustes decorrentes das condições aferidas. Diante da insuficiência documental, esta Administradora Judicial solicitou aos Recuperandos a apresentação de posição atualizada do crédito, com a devida indicação das pesagens realizadas e a documentação correspondente, o que não foi atendido. Ademais, os Recuperandos informaram que a própria credora estaria descumprindo o contrato, tendo em vista que, considerando a ausência de pagamentos por parte dos Recuperandos, houve a suspensão da entrega dos produtos, em desacordo com as condições contratuais pactuadas. Dessa forma, diante da ausência de documentação mínima apta a comprovar a origem, liquidez e exigibilidade do crédito, não é possível aferir o valor devido, razão pela qual o crédito deve ser excluído da listagem de credores, cabendo à Recuperanda ou à Credora, apresentar a impugnação judicial para inclusão ou majoração do crédito, ocasião em que poderão ser fornecidos documentos complementares que comprovem a existência do crédito e sua evolução.

**Valor do crédito após análise:**

R\$ 0,00

**Análise da classificação do crédito:  
(art. 7º, da Lei 11.101/05)**

**Classificação Final**

EXCLUÍDO

**Observações/Ponderações:**

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS TORQUETTI
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	12.336.230/0001-05
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	4 - ME/EPP
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 90.000,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisada a nota fiscal de venda de caroço de algodão de nº 1998.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	<p>O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito apresentado por Comércio e Transportes de Produtos Agropecuários Torquetti, nome comercial Nutrigen Negócios, decorre de nota fiscal de nº 1998, relativa à comercialização de caroço de algodão, no valor total de R\$ 90.000,00. Conforme documentação apresentada, o pagamento foi ajustado de forma parcelada em 6 (seis) parcelas mensais de R\$ 15.000,00 cada, com vencimento inicial em 20/06/2025 e vencimento final em 20/11/2025. Os Recuperandos informaram que o débito corresponde à integralidade do valor constante na nota fiscal, não tendo sido comprovado o adimplemento de quaisquer das parcelas avençadas. Considerando que os vencimentos das parcelas ocorreram anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial, bem como a natureza contratual da obrigação, o crédito é concursal. O valor atualizado do crédito, apurado pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com incidência de juros,</p>

**PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	<p>perfaz a quantia de R\$ 91.684,04. Ressalta-se que os Recuperandos haviam inicialmente listado o crédito na Classe IV (ME/EPP), contudo, em razão do porte da empresa credora perante a Receita Federal, impõe-se a sua reclassificação para a Classe III (Quirografários). Diante disso, o crédito de titularidade de Comércio e Transportes de Produtos Agropecuários Torquetti deve ser habilitado pelo valor de R\$ 91.684,04, na Classe III, por se tratar de crédito quirografário.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 91.684,04
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	<p>A Recuperanda havia inicialmente listado o crédito na Classe IV (ME/EPP), contudo, em razão do porte da empresa credora perante a Receita Federal, impõe-se a sua reclassificação para a Classe III (Quirografários).</p>
<b>Classificação Final</b>	3 - QUIROGRAFARIO
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	EDUARDO BORGES DE FREITAS
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	760.695.400-34
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	NÃO INDICADO
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 0,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisados o pedido de habilitação de crédito, os cálculos apresentados e as decisões judiciais proferidas nos processos nº 5006913-84.2025.8.21.0030 e nº 5006910-32.2025.8.21.0030.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor de Eduardo Borges de Freitas, na qualidade de procurador da credora Agrofel Agro Comercial S.A., no âmbito de duas ações de execução de título extrajudicial que tramitam perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Borja/RS, quais sejam, os processos nº 5006913-84.2025.8.21.0030 e nº 5006910-32.2025.8.21.0030. Conforme documentação apresentada, os honorários advocatícios foram fixados judicialmente no percentual de 10% sobre o valor do débito executado em ambas as demandas, tendo sido apurados e atualizados até a data do pedido de Recuperação Judicial. O valor total do crédito perfaz a quantia de R\$ 150.176,12, sendo composto por R\$ 3.693,90 oriundos do processo nº 5006913-84.2025.8.21.0030 e R\$ 146.482,22

**PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	provenientes do processo nº 5006910-32.2025.8.21.0030. Considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o crédito deve ser classificado na Classe I, equiparando-se aos créditos de natureza trabalhista. Diante disso, o crédito de titularidade de Eduardo Borges de Freitas deve ser habilitado pelo valor de R\$ 150.176,12, na Classe I.
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 150.176,12
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	1 - TRABALHISTA
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	ROGÉRIO LUIZ BASSO
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	360.863.980-20
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	NÃO INDICADO
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 0,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisadas a Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária nº 3.077 do Tabelionato de Notas de Condor/RS e a matrícula nº 5.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Condor/RS.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Garantia Hipotecária nº 3.077 do Tabelionato de Notas de Condor/RS, firmada em 09/10/2025, por meio da qual os Recuperandas confessaram dever ao credor Rogério Luiz Basso o valor de R\$ 2.675.000,00. Nos termos da escritura, a dívida foi estruturada para pagamento em parcelas sucessivas, com previsão de vencimentos futuros e condições específicas de adimplemento, consolidando obrigações anteriormente assumidas entre as partes. A referida obrigação encontra-se garantida por hipoteca primeira e especial constituída sobre uma fração de terras com área de 270.000,00 m <sup>2</sup> (27,0 hectares), parte integrante da matrícula nº 5.033 do Cartório de Registro de Imóveis de Condor/RS,

**PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	<p>devidamente registrada sob o R-1 da referida matrícula. Consta, ainda, que havia parcela com vencimento em 10/06/2025, no valor de R\$ 200.000,00, a qual, em razão da formalização posterior da confissão de dívida apenas em 09/10/2025, foi incorporada ao montante global confessado, sem a incidência de correção monetária, juros ou multa por inadimplemento, tendo a escritura promovido a consolidação integral do débito nas condições ali pactuadas. Considerando que a obrigação foi formalizada anteriormente ao pedido de Recuperação Judicial e que se encontra devidamente garantida por hipoteca regularmente constituída, o crédito deve ser habilitado na Classe II - garantia real, pelo valor de R\$ 2.675.000,00.</p>
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 2.675.000,00
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	2 - GARANTIA REAL
<b>Observações/Ponderações:</b>	

## ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

PARECER – ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA	
<b>Nome/Razão Social do Credor:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	RAMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
<b>CPF/CNPJ:</b> (art. 9º, inc. I, da Lei 11.101/05)	92.517.945/0001-01
<b>Classe do Crédito indicado no Edital:</b>	NÃO INDICADO
<b>Valor do crédito indicado no Edital:</b>	R\$ 0,00
<b>OBSERVAÇÕES:</b>	
ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS	
<b>Documentos analisados (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	Foram analisados os autos dos processos nº 5006126-62.2025.8.21.0060 e nº 5006095-42.2025.8.21.0060, bem como os despachos iniciais que fixaram os honorários advocatícios.
<b>Análise do Crédito (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	O pedido de Recuperação Judicial do Grupo Pfeifer ocorreu na data de 16/10/2025 (art. 49 da LREF). O crédito em análise decorre de honorários advocatícios fixados em favor de Rama Advogados Associados no âmbito das ações de execução de título extrajudicial nº 5006126-62.2025.8.21.0060 e nº 5006095-42.2025.8.21.0060, propostas pelo Banco Santander S.A. em face dos Recuperandos. Nos referidos processos, foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito executado, conforme despacho inicial, sendo tais valores exigíveis em razão do ajuizamento das execuções e do inadimplemento das obrigações. Considerando os valores atualizados das execuções, os honorários correspondentes perfazem 10% sobre o montante de R\$ 809.383,84 no processo nº 5006126-62.2025.8.21.0060, e 10% sobre o montante de R\$ 1.165.635,75 no processo nº

**PARECER - ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA**

	5006095-42.2025.8.21.0060, totalizando o crédito de R\$ 197.501,96. Considerando a natureza alimentar dos honorários advocatícios, o crédito deve ser classificado na Classe I, equiparando-se aos créditos de natureza trabalhista. Diante disso, o crédito de titularidade de Rama Advogados Associados deve ser habilitado pelo valor de R\$ 197.501,96, na Classe I.
<b>Valor do crédito após análise:</b>	R\$ 197.501,96
<b>Análise da classificação do crédito: (art. 7º, da Lei 11.101/05)</b>	
<b>Classificação Final</b>	I - TRABALHISTA
<b>Observações/Ponderações:</b>	